



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 46185/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 628/26 - Primeira Câmara

Questionamento da Coordenadoria de Medidas Executórias. Fixação de prazo de proibição de contratação com o Poder Público. Procedência. Inclusão do prazo de 01 (um) ano na alínea c do Acórdão n. 1.781/25-S1C.

1. RELATÓRIO

Trata-se de questionamento da Coordenadoria de Medidas Executórias, através do Despacho n. 5.758/25 (peça 114), em relação à alínea c do Acórdão n. 1.781/25 – S1C (peça 102), indagando o prazo de proibição de contratar com o poder público.

O Acórdão n. 1.781/25 – S1C estabeleceu:

Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas de responsabilidade de CLAUDINEY TACONI, presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí no período compreendido entre 2015 e 2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e com o art. 37, II, da Constituição Federal, com a aplicação das seguintes sanções:

a) restituição de valores, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referentes aos serviços de contabilidade prestados nos meses de janeiro a junho de 2016 sem comprovação de efetiva prestação e em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR pela empresa contratada, ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI -ME (CNPJ: 12.404.019/0001-82);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a CLAUDINEY TACONI, presidente da Câmara no período compreendido entre 2015 e 2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e com o art. 37, II, da Constituição Federal;

c) proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789- 53).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o período de prestação dos serviços terceirizados de contabilidade, ocorrido entre os anos de 2009 a 2015, com o reconhecimento da efetiva prestação dos serviços contratados, fixa-se o prazo de 01 (um) ano para a penalidade de proibição de contratação com o poder público.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pela fixação do prazo de 01 (um) ano, a contar do trânsito em julgado, para a penalidade de proibição de contratação com o poder público, na alínea c do Acórdão n. 1.781/25-S1C (peça 102).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Fixar o prazo de 01 (um) ano, a contar do trânsito em julgado, para a penalidade de proibição de contratação com o poder público, na alínea c do Acórdão n. 1.781/25-S1C (peça 102);

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente